



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 012/2025/PGM

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00030602/24

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) – Nº 033/2024-CEC/SEMUS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTAMOLOGIA, PEDIATRIA, ORTOPEDIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL, GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU E UNIDADES VINCULADAS.

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3. REGISTRO DE PREÇOS. 4. PARECER FINAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

DOM ELISEU

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, para emissão de parecer final referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)** – Nº 033/2024-CEC/SEMUS para análise se os procedimentos rituais adotados pelo pregoeiro, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

Eis o que tínhamos a relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade



da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. Do Pregão.

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) – N° 033/2024-CEC/SEMUS**, que tem como objetivo: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADORES EM OFTAMOLOGIA, PEDIATRIA, ORTOPEDIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL, GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU E UNIDADES VINCULADAS.**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, no controle prévio de legalidade da contratação.

Cumprir registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos concernentes a legalidade do edital e seus anexos que estabelece os critérios e elementos indispensáveis à contratação que ora submete a análise, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, excluídos todos e quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes de contratação envolvidos, tendo em vista não ser papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já



praticados. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa e não vinculante que visa apoiar o gestor, nos trilhos da juridicidade, a viabilizar a política pública desejada, porém, cabe a autoridade competente tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitas essas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, objetivando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Há de se ter em mente que a Lei nº 14.133/2021 define diversas modalidades de licitação. Para o caso, a modalidade escolhida foi o Pregão, tipo eletrônico, que entendemos ser a modalidade adequada para o caso em análise, pois, nos termos do inciso XLI do art. 6º da lei de licitações e contratos, é a “modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” que, no presente caso, objetiva a aquisição serviços médicos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Ademais, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do termo de referência, com a definição do objeto e suas justificativas, autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, cotação de preços, decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Edital e seus anexos.

Portanto, nos autos constam a definição do objeto, justificativa da necessidade de contratação, especificação técnica e quantitativo do objeto, estimativa de preços, resultados



pretendidos, riscos e viabilidade da contratação, desse modo, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei, em especial, no disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.333/2021.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, o que evidencia o atendimento das exigências legais, nos parecendo ser a solução mais adequada para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias, pois, constitui uma contratação de serviços indispensável ao pleno funcionamento das suas atividades, como demonstra a justificativa da contratação.

Portanto, é possível aferir que o certame se encontra em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei para fins de contratação nesta sistemática de licitações.

IV. DO MÉRITO

Em análise das atas presentes aos autos, tendo como vencedores as empresas:

- **V.L. SANTOS DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ: 23.625.287/0001-40;**

Verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, desclassificação de empresas que não cumpriram os requisitos editalícios, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a análise prévia de eventuais recursos.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do atendimento do interesse público.

Sagrou-se vencedora a empresa:

- **V.L. SANTOS DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA- CNPJ: 23.625.287/0001-40;** com itens no valor total de **R\$ 7.607.441,60 (sete milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos);**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



Da Análise do Termo de Adjudicação verifica-se que todos os itens foram devidamente aprovados e adjudicados.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Municipal manifesta-se no sentido de que o Pregoeiro agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática e, após minuciosa análise dos autos do Pregão Eletrônico examinado, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a sua homologação, tendo em vista que parece ter sido elaborado em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) – 033/2024-CEC/SEMUS**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município de Dom Eliseu/PA.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 22 de janeiro de 2025.

CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal n. 014/2025/GP